



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Bullying: uma realidade social

Patrícia Banha Miscow

Rio de Janeiro
2013

PATRÍCIA BANHA MISCOW

Bullying: uma realidade social

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2013

BULLYING: UMA REALIDADE SOCIAL

Patrícia Banha Miscow

Graduada em Direito pela Universidade Candido Mendes - Centro. Pós-graduada em Direito Público-Privado *lato sensu* pela Universidade Estácio de Sá - FEMPERJ. Advogada

Resumo: Trabalho elaborado para esclarecer sobre a problemática dos atos de violência designados como *bullying*. Buscando explicar o fenômeno servindo de apoio a toda comunidade jurídica.

Palavras-chave: *Bullying*. Violência. Crime. Realidade.

Sumário: Introdução. 1. O fenômeno criminológico na escola. 2. Identificando os personagens dos atos de violência. 3. Abordagem jurídica atual. 4. Espécies de *bullying*. 5. Possíveis causas da violência no âmbito escolar. 6. Consequências do *bullying*. 7. Combate e prevenção. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A criminalidade cresceu rapidamente nas metrópoles e tem se manifestado inclusive no âmbito escolar. O *bullying* escolar, assunto a ser tratado aqui, é uma forma de violência caracterizada por agressões físicas, morais e verbais entre alunos no interior das escolas e até mesmo fora delas (trabalho, presídios e internet).

Esse trabalho dedica-se ao esclarecimento do que é o *bullying*, com suas consequências e prevenções.

O presente trabalho dará um tratamento diferenciado ao *bullying* escolar por ser, hoje, uma preocupação no meio acadêmico, em todos os seus níveis. Deverá ser abordada a responsabilidade de pais, professores e do Estado diante de tais situações conflituosas.

O objeto desse estudo ainda demanda uma análise minuciosa por parte do operador do Direito, que se vem se deparando com conflitos judiciais diversos entre vítimas e agressores.

De origem inglesa, o *bullying* é derivado do verbo *to bully*, que significa “ameaçar, amedrontar, intimidar”. O fenômeno realístico é muito mais vasto e complexo. Não há, na doutrina, atualmente um consenso sobre sua nomenclatura.

Independente da escolha denotativa do fenômeno, fundamentais se fazem os seus estudos e as políticas de prevenção que esta espécie de violência exige.

Contudo, diante da diversidade de atos caracterizadores de tal violência, faz-se importante que se analise o fenômeno e não somente atos descritos pelos verbos supracitados. Pesquisas realizadas pelo professor Dan Olweus, na década de 70, na Noruega, foram de suma importância para detectar a problemática de forma específica.¹

Muitas definições correntes sobre o tema têm afirmado que sua incidência se dá unicamente em contextos escolares. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o conceito não é único, podendo abranger os atos da relação professor-aluno e entre adultos de diferentes ambientes; sendo muito difundido como “assédio moral”.

As práticas de *bullying* colidem diretamente com os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República de 1988, necessitando de um combate direto por parte do meio jurídico, da sociedade e de toda coletividade.

Independente de sua forma, o *bullying* é um importante aspecto da violência social e escolar cujo crescimento vem despertando a atenção com a necessidade de uma análise mais detalhada dos fatos ocorridos.

¹ FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005. p. 45.

1. O FENÔMENO CRIMINOLÓGICO NA ESCOLA

O *bullying* tem aparecido comum em âmbito escolar, e por envolver crianças e adolescentes, possui maior visibilidade. O assunto vem sendo constantemente tratado na mídia, como por exemplo, o caso do “Massacre em Realengo”.²

É comum entre alunos de uma mesma turma se envolverem em conflitos e tensões como meio de autoafirmação, demonstrando sua soberania entre os demais membros de seu grupo. Contudo, a violência crescente na sociedade vem exacerbando os comportamentos, acarretando em atos de extrema agressividade, hoje denominados como atos de *bullying*.

Os atos não devem ser considerados como brincadeiras de mau-gosto, assim afirma a Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva: “O abuso de poder, a intimidação e a prepotência são algumas das estratégias adotadas pelos praticantes de *bullying* (os bullies) para impor sua autoridade e manter suas vítimas sob total domínio”.³

Não se trata de uma violência qualquer... Caracterizam-se por atos praticados de forma intencional e repetidamente, dentro de uma relação desigual de poder se sem motivação aparente emanada de um ou de uns indivíduos contra outros.

O comportamento sistemático não se confunde com repetitivo, visto que ocorre de forma metódica oprimindo a vítima que, assim, sente-se mal tratada. O que é importante para caracterizar tais atos é principalmente o desequilíbrio de força entre vítimas e agressores.

Tal assimetria pode ser pelas diferenças físicas (cor de pele, sotaque, peso ou deficiência), sociais ou emocionais.

² REVISTA VEJA, São Paulo: Abril, ed. 2212, ano 44, n. 15, 13 abr 2011.

³ BARBOSA, Ana Beatriz. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 21.

2. IDENTIFICANDO OS PERSONAGENS DOS ATOS DE VIOLÊNCIA

Para melhor compreender o fenômeno é importante que se saiba identificar quem são os envolvidos. A partir da análise do comportamento se conclui o papel que cada figura desempenha nesse contexto que são eles: vítima típica; vítima provocadora; vítima agressora; agressor; espectador.

Os autores de *bullying* são tipicamente populares, tendem-se a se envolverem em uma variedade de comportamentos antissociais. Normalmente pertencem a famílias desestruturadas, nas quais há pouco relacionamento afetivo entre seus membros, com pouca repreensão familiar e grande tolerância a comportamentos agressivos.

Muitas vezes tais agressores se utilizam de sua força física ou habilidade psicoemocional para aterrorizarem os mais fracos e indefesos. São prepotentes arrogantes e estão sempre metidos em confusões e desentendimentos. Utilizam várias formas de maus-tratos para tornarem-se populares como apelidos pejorativos e outras formas de ataque, inclusive com uso da violência física.

Os alvos dessas agressões são pessoas, em geral, pouco sociáveis e detentoras de um sentimento de insegurança ou possuidoras de alguma característica diferente ou deficiência. Diversas vítimas podem desenvolver baixa autoestima, ansiedade, abandono dos estudos, falta de apetite, depressão e outras doenças psicossomáticas.

As vítimas denominadas como provocadoras são aquelas que insuflam seus colegas em reações agressivas contra si mesmas. Reagem, discutem ou brigam quando atacadas. Muitas dessas vítimas são crianças e adolescentes hiperativos e/ou impulsivos, que criam, na escola, sem explicação explícita, um clima tenso. Chegam, inclusive, a chamar a atenção dos agressores genuínos.

As vítimas agressoras são aquelas que reproduzem os maus-tratos sofridos como forma de compensação, procurando alguém mais vulnerável para revidar as agressões anteriores sofridas por elas.

Os espectadores são aqueles jovens que testemunham as ações dos agressores contra as vítimas, mas não assumem qualquer atitude em relação a isso, dividem-se em grupos tal categoria de participante dos atos de *bullying*: espectadores passivos, espectadores ativos, espectadores neutros.

Os passivos são indivíduos que assumem uma postura de medo como se pudessem ser as próximas vítimas. Neste grupo encontram-se os que presenciam cenas de violência. Os espectadores ativos são aqueles que manifestam apoio aos agressores, dando risadas e palavras de incentivo, ao passo que os neutros não demonstram qualquer reação de incômodo ou sensibilidade à situações de *bullying* por eles presenciadas. Em grande maioria os espectadores se omitem em face dos ataques de *bullying*.

Na escola, muitas das vítimas possuem postura retraída, ficando isoladas faltam bastante às aulas para fugir de situações de humilhações e/ou agressões psicológicas e físicas; se mostrando tristes ou deprimidas.

Em ambiente doméstico, são indivíduos que frequentemente oscilam o estado de humor, ansiosas, irritadas, excluídas da vida social de seus amigos e colegas da mesma idade. Muitos desenvolvem doenças psicossomáticas tais como: perda de apetite vômitos insônia tonturas principalmente em horários que antecedem a ida à escola.

Os agressores, em ambiente escolar, insultam, ameaçam, perturbam, intimidam os mais fracos. Ao passo que, em casa, apresentam atitudes hostis agressivas em relação aos pais irmão e empregados. Costumam não respeitar hierarquia, adotam maneiras arrogantes de se vestir e se portar. Muitas vezes aparecem com objetos que não eram deles, podendo tais coisas pertencentes às suas vítimas da escola.

Os espectadores não costumam manifestar um comportamento típico e marcante. Normalmente se mantém calados sobre o que sabem e presenciam. E quando indagados sobre a violência, se manifestam com ansiedade, afirmando que não há reflexo na sua vivência escolar.

Muitos jovens, até os dezoito anos manifestam transtornos de conduta (tais como: crueldade com animais, com coleguinhas, falta de responsabilidade, fugas da escola e de casa, entre outras) e, em alguns casos podem se tornar psicopatas na vida adulta. Tem-se que ter consciência que transtornos de conduta não são algo passageiro, mas algo de difícil controle caracterizada por padrão repetitivo e persistente de condutas antissociais.

Diante de condutas violentas de seus filhos em idade escolar, muitos pais encontram-se por diversas vezes perdidos ao se relacionar à educação de seus filhos. Tem sobrado pouco tempo para o diálogo entre a família... Muitos conflitos são resolvidos de forma arbitrária.

As famílias não têm conseguido fixar limites nem regras impostas com carinho e afeto à juventude. Hoje, o jovem encontra-se sem referencial.

Com o passar do tempo as crianças sem regras e com criação delegada a terceiros, ficam expostas a agentes externos, como televisão e internet, que diversas vezes não ensinam a ser um cidadão de bem.

A família, como centro, a base, atualmente desestruturada é uma das mais fortes causas da proliferação de atos de *bullying* na sociedade moderna. Revela-se necessário que os pais parem e reflitam sobre como estão direcionando a vida de seus filhos jovens.

Em ambiente escolar, não se pode olvidar a responsabilização desta pelo que ocorre lá dentro. Contudo, partes dos profissionais da área de educação não se encontram aptos a perceber algum problema com seus alunos ao se tratar de atos de *bullying*. A violência aplicada na escola tem tomado outros rumos, ultrapassou a simples indisciplina de crianças e adolescentes.

Existe responsabilidade legal das instituições de ensino quanto aos atos de violência, como afirma o Promotor Lélío Braga Calhau:

existe claramente para os atos de bullying praticados dentro do estabelecimento, Se forem praticados fora do estabelecimento vai demandar uma análise da prova, que deverá ser conclusiva de que se trata de uma extensão de atos de bullying praticados também dentro da escola.⁴

O trabalho das instituições de educação ocorre junto com a família, requisitando a atuação educacional e moral dos responsáveis quando se fizer necessária alguma repressão à violência. A omissão por qualquer das partes quanto a esse tipo de agressão, violenta e constante merece atuação do Estado através do Poder Judiciário.

Estado também se apresenta nesse contexto problemático como uma entidade repressiva e preventiva dos atos de violência desse gênero, demonstrando a utilidade do estudo sobre o tema para os operadores do Direito em diferentes ramos dessa ciência.

3. ABORDAGEM JURÍDICA ATUAL

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe um novo paradigma na seara da infância e adolescentes. Criou-se uma perspectiva sobre a proteção integral, traduzida no artigo 227 da CRFB/88⁵, absorvendo valores da Convenção dos Direitos da Criança, garantindo-lhes os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o direito subjetivo do desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, preservando sua dignidade e liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente pormenorizou a proteção integral, ratificou a absoluta prioridade com que devem ser tratadas essas pessoas em desenvolvimento. O âmbito dos estabelecimentos de ensino tem sido repleto de condutas incompatíveis com a finalidade

⁴ CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. Niterói: Impetus, 2009. p. 33.

⁵ CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana (Org.). *Vade Mecum compacto*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 74.

educacional, dentre elas atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que caracterizam o *bullying*.

Para auxílio da compreensão deste trabalho, cumpre tratar da responsabilidade civil em suas formas: subjetiva, objetiva e solidária. A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro e tem como base a culpa ao passo que a objetiva não há a necessidade de comprovação desse elemento, fazendo necessária a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

Como se pode auferir, o ato violento que se intitula de *bullying* é apto a gerar uma indenização por dano moral e dano material uma vez que, geram prejuízos psíquicos e materiais em muitas de suas vítimas. Algumas ocorrências do *bullying* geram impossibilidade da vítima exercer suas atividades corriqueiras, causando danos físicos e morais. Faz-se relevante considerar que, diante de tais fatos, o agressor é responsável financeiramente a ressarcir a vítimas de possíveis gastos em sua recuperação.

A responsabilidade solidária é definida por lei, caracterizando-se pela possibilidade de uma pessoa responder pelos atos da outra, em igual intensidade, e também ocorre no caso de concurso de agentes para a prática de um ato ilícito. É visível a característica pluralista de sujeitos que virão a responder judicialmente, na forma do artigo 932 do Código Civil.⁶

Para as hipóteses de atos praticados por maiores de idade, aplicar-se-á a responsabilização objetiva ao passo que, para os atos praticados por menores, se aplica a responsabilização solidária, como descreve o artigo 932, inciso I do Código Civil: “Art 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.⁷

Contudo, a análise se torna mais complexa quando se analisa a instituição de ensino como ré. O ilícito desse estabelecimento se fixa pela omissão, ao não impedir a prática de

⁶ CURIA; CÉSPEDES; NICOLETTI, op. cit. p. 210.

⁷ Ibidem.

bullying e assim violou o Direito e causou dano ao aluno, que figurou como vítima do ato de violência.

Pelo fato da mesma ter cometido um ilícito, encontra-se obrigada a repará-lo, como se descreve nos artigos 186 e 927 do Código Civil.⁸ Caso a instituição de ensino seja particular pode-se configurar um fato do serviço. O fato do serviço é similar a um defeito grave que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. O defeito compromete a segurança do serviço. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, frustrando a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição.

Caso o estabelecimento de ensino seja público, não será possível a aplicação da responsabilização com base no Código de Defesa do Consumidor, pois se caracteriza como serviço público sendo necessária a reparação do dano pelo Estado.

Quanto à seara criminal, o *bullying* pode se manifestar em diferentes atos criminosos na forma do ordenamento jurídico: lesões corporais, danos e homicídio. É de suma relevância ressaltar que os atos de *bullying* não são, hoje, pelo ordenamento jurídico, caracterizados como crime devido à ausência de tipicidade penal.

Atualmente, o Direito aplica a responsabilização penal com base em comportamentos previstos na legislação penal. Assim, se torna relevante comentar sobre a imputabilidade penal e o ato infracional.

A imputabilidade pode ser definida como um dos atributos da culpabilidade, que por sua vez é um dos elementos para configurar o crime. Nos artigos 26 e 27 do Código Penal há a descrição das hipóteses de inimputabilidade penal, sendo estes, os menores de 18 anos e as pessoas que possuem problemas mentais.

Artigo 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

⁸ Ibidem. p. 169-210.

omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Artigo 27. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.⁹

Os menores que cometem esses atos criminosos estão sujeitos à legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) dispendo o seguinte:

Artigo 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Artigo 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.¹⁰

Infração penal designa fato que viole ou infrinja disposição da lei, onde há cominação de pena. Contudo, os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, não são impostas pelo Direito Penal, já que imposição de uma sanção penal ao indivíduo começa somente aos dezoito anos. Assim, as crianças sujeitas à medidas de proteção e os adolescentes às medidas sócio-educativas, até mesmo restritivas de liberdade.

Diante do que foi exposto, se conclui que atualmente o Direito trata o bullying como um ato que se tipifica por tipos penais já existentes no Direito Penal, como Beling elaborou o conceito de tipo.

Para Cezar Roberto Bittencourt:

Conceito de tipo proposto por Beling revolucionou completamente o Direito Penal, constituindo um marco a partir do qual se reelaborou todo conceito analítico de crime. O maior mérito de Beling foi tornar a tipicidade independente da antijuridicidade e da culpabilidade, contrariando o sentido originário...¹¹

⁹ Ibidem. p. 495.

¹⁰ Ibidem. p. 951.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 239.

Para tanto, hoje a doutrina jurídica considera tais fatos típicos como descritos de forma objetiva em tipos penais com a aplicação de uma ação proibida.

4. ESPÉCIES DE *BULLYING*

Mediante os argumentos trazidos acima, se ajuíza que os atos de *bullying*, como forma de violência podem ser encontrados em diversos ambientes, análise que será realizada abaixo, caracterizando os *bullying* escolar, *cyberbullying*, homofóbico, no trabalho e nos presídios.

O *bullying* escolar é aquele que ocorre no ambiente escolar e fora dele, mas que possui relação direta entre autores e vítimas como estudantes e/ ou professores de instituições de ensino.

O *cyberbullying* ocorre com a utilização de meio eletrônico como instrumentos de agressão. Geralmente o agressor não se identifica ou utiliza apelidos o que dificulta a identificação de sua autoria. Não se tem como limitar fronteiras, não se estabelece limites para tais agressões, tomam um cunho e uma abrangência imensurável.

Como define Calhau:

A internet é um instrumento muito importante para o desenvolvimento da humanidade, e tal qual o avião, pode ser utilizado tanto para o bem como para o mal. As agressões por meio eletrônico são uma evolução das antigas pichações em muros de colégio, casa ou até nos banheiros das escolas.¹²

Os autores se escondem através de apelidos e perfis falsos disseminam xingamentos e difamações, conteúdos homofóbicos ou racistas, entre outros meios; expandindo o conteúdo pernicioso a uma quantidade infinita de computadores.

As características da violência na internet são: as vítimas não possuem nenhum lugar seguro para evitar a agressão, visto que podem ser atacadas a qualquer hora e qualquer lugar;

¹² CALHAU, op. cit. p. 39.

potencialização dos espectadores; incremento da intensidade da ofensa e possível anonimato do agressor

Diante dessas agressões o Poder Judiciário tem requerido para apuração das infrações a coleta de provas específicas, como os números de IP (*internet protocol*) de computadores, cópias das páginas das redes sociais com as imagens e palavras aplicadas nos crimes.

Quanto ao *bullying* homofóbico é aquele através do qual pessoas, que possuem preconceito quanto a opção sexual, utilizam de atos de violências e adjetivos degradantes para atingir essas minorias. Para o Direito, sob a análise das infrações ocorridas nesses atos podem ser: constrangimento ilegal, lesão corporal, calúnia, injúria e difamação, entre outros. Na esfera cível, poderá ser cabível a indenização às vítimas pelos agressores.

O *bullying* no trabalho ou *mobbing* tem sido combatido em diversas esferas: sindicatos, organizações não-governamentais, Ministério Público do Trabalho e empresas. Tal espécie utiliza o medo como sua principal arma como meio sutil de ameaça de demissão. Muitos empregados encontram-se oprimidos e não conhecem seus direitos e por vezes interpretam o *bullying* laboral como poder disciplinar.

Considerando que a empresa deve manter o local de trabalho de maneira segura aos seus funcionários, a organização que não controlar e reprimir tais condutas poderá ser responsabilizada na Justiça a indenizar o trabalhador a danos morais e patrimoniais. Em quaisquer hipóteses de omissão ou ausência de apoio ao trabalhador que se sentir violentado poderão ocasionar indenizações pesadas.

Essa espécie de violência, hoje tem sido intitulada de assédio moral que tem como intuito principal o sofrimento da vítima e normalmente em local de trabalho e com a relação de subordinação entre as partes_ vítima e agressor.

Quanto ao *bullying* prisional/criminal, este sempre existiu, contudo vem obtendo repercussão no meio jurídico diante da gravidade do reflexo desses atos em ambiente

prisional. Podem-se configurar cinco personagens que atuam nessa relação: a mídia, a polícia, o promotor, o juiz e o preso.

Tem-se que a mídia é a primeira a realizar tal ato violento no momento em que propaga informações sobre a violência social, propagando o medo, reforçando e legitimando quadros de exclusão social.

Como defende Andreia de Brito Rodrigues:

Ao expor de forma teatral a sociedade como violenta e desordenada, os meios de comunicação contribuem para difusão do medo e da insegurança, banalizando o mal ao fazer com que a violência ganhe status de destino nacional. Eles também operam como difusores do medo, reforçando a função deste como mecanismo indutor de justificador de políticas autoritárias de controle social.¹³

A mídia faz com que muitas pessoas transformem suas casas em verdadeiras prisões. Produz a percepção de que os crimes estão fora de controle, criando estereótipos e crimes da moda, propagando ideais de repressão com mais atos violentos e com um sistema prisional hermético.

A polícia começa a atuar de forma repressiva, utiliza meios da relação assimétrica de poder, utilizando de forma ostensiva a truculência deliberada para impor sofrimento físico e/ou psicológico a outrem. Assim, caracteriza-se o bullying direto com atos violadores de direitos tais como: abordagem de pessoas suspeitas, vistorias veiculares, busca e apreensão domiciliar, uso de algemas dentre outros.

Na polícia investigativa na atuação quanto à persecução penal age de forma mais direta por representar o poder público na elaboração do inquérito. Em diferentes casos, a polícia acaba por valorizar práticas deturpadas em detrimentos de posturas jurídicas formais.

¹³ RODRIGUES, Andreia de Brito. *Bullying criminal: o exercício do poder no sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 63.

Cabe então reforçar que, por se buscar elementos para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, o que se constitui em atividade complexa e discricionária abre-se a porta para a arbitrariedade.

O promotor como representante do poder acusatório estatal se reveste de fiscal da lei ou de advogado da sociedade e, as vezes atua de forma intransigente e implacável, utilizando o acusado como depositário de projeções de suas violências. Parcela significativa dos promotores chancela o inquérito e elaboram a denúncia com base em confissões obtidas sob meios ilícitos utilizando o manto da legalidade de um ato administrativo realizado pela polícia no momento da elaboração da peça pré-processual. A postura cruel dos promotores pode ser identificada facilmente nos tribunais do júri.

Outro personagem relevante nesse contexto é o juiz, que com a veste de imparcial e com a necessidade de produtividade (exigida em diversos tribunais), se utiliza de seu poder para pressionar testemunhas e acusados a se pronunciarem até mesmo sobre o que desconhecem em prol da busca pela verdade.

Ao abordar sobre a imparcialidade do magistrado se perquire sobre o artigo 156 do Código de Processo Penal, que permite a atuação de ofício pelo magistrado, retrocedendo ao período inquisitorial, infringindo o sistema acusatório e a Constituição Republicana.

No presídio, o *bullying* se reproduz através do isolamento físico de presos-vítimas que fogem dos atos de violência dentro das carceragens. Há também o *bullying* direto dos agentes prisionais em relação aos aprisionados que utilizam a situação de desigualdade para impor seu poder. A violência permeia as relações de poder entre presos e entre agentes, representantes do estado e os encarcerados.

As relações sociais estabelecidas no ambiente prisional pressupõe uma definição de papéis, estatutos, formas de organização e autoridade... Qualquer violação pode desencadear um processo de *bullying* prisional.

Assim, pode-se constatar que todos os tipos dessa violência se utiliza de uma característica genérica da aplicação da desproporcionalidade de forças entre vítimas e agressores, coagindo espalhando o medo em quaisquer dos ambientes que se manifesta.

5. POSSÍVEIS CAUSAS DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

Inúmeras são as causas para os atos de *bullying*. Não se pode delimitar um rol taxativo para descrever a violência. No entanto, constata-se que há uma considerável quantidade de fatores que podem auxiliar na sua compreensão.

Os fatores podem ser compreendidos em dois grupos distintos: os individuais e os contextuais. Os individuais são aqueles enraizados ao indivíduo, como fatores biológicos por se entender que todo ser humano nasce violento, a violência seria inata ao ser humano, podendo a qualquer momento exteriorizar. Tal proposição é defendida por biomédicos e psiquiatras.

Os fatores contextuais podem ser considerados como fatos adquiridos pelo ambiente social em que os agressores convivem, sendo a escola ou seu âmbito familiar. Na comunidade estudantil, o agressor se passa pelo indivíduo forte e que normalmente impõe suas vontades coagindo e ameaçando os colegas, se tornando mais forte diante da atuação de personagens que não exercem atos de repressão a essas condutas, se omitindo e favorecendo a repetição da violência. Já em convívio familiar, a ausência de limites, a falta de carinho, excesso de tolerância e até mesmo a prática de maus-tratos, podem ser considerados com propulsores das agressões.

Há dois extremos quando se fala na atuação da família no contexto do bullying, a propagação da violência em casa e a falta de limites, fazem com que possa desenvolver, na comunidade escolar possíveis agressores. Ao passo que, se a família exceder na proteção ou o

menosprezo por parte dos pais podem vir a desenvolver vítimas em potencial de personagens que se colocam como mais fortes em seu âmbito social.

Isso ocorre porque os filhos absorvem os ensinamentos apreendidos e tendem a imitar os comportamentos advindos dos pais. Daí se mostra a importância da família perante a escola. Tanto a permissividade, a repressão como o desleixo em demasia potencializarão as chances de ocorrência do *bullying*. O ideal é o equilíbrio entre tolerância e intransigência, entre a permissividade e o não excesso de autoridade, e nunca, o que se vale da violência para educar.

6. CONSEQUÊNCIAS DO *BULLYING*

As consequências desse fenômeno são sentidas por todos os personagens que presenciam os atos de violência. Para as vítimas, os efeitos das ações agressivas podem ser desastrosos, comprometendo a saúde física mental bem como seu desenvolvimento socioeducacional. Muitas vítimas desenvolvem condutas automutilantes pensamentos e ações suicidas.

Dependendo da estrutura psicológica de cada vítima, diversas doenças patológicas surgem entre elas ansiedade, medo, raiva, tensão, tristeza, depressão fobia, entre outras.

Diversas vítimas manifestam sintomas de dores de cabeça diarreia, tonturas por exemplo, principalmente no período que antecede a ida a escola. Ainda doenças psicossomáticas também podem vir à tona como bulimia, gastrite anorexia, problemas respiratórios dentre outros.

São esses danos decorrentes do processo de vitimização que refletem a violência sofrida pelas crianças e adolescentes neste contexto. Reprimidos, abalados tendem ao isolamento tanto no âmbito escolar quanto no familiar.

Muitas vítimas desenvolvem atitudes autoflagelantes, imprime violência contra si com intuito de compensar dor sofrida, se fere, automutila e chega, em casos mais graves a cometer o suicídio. Como afirma Luis Flavio Gomes:

... As autoagressões provocadas pela vítimas podem variar de pequenos arranhões e beliscões a ações de verdadeira automutilação (ocasião em que o agredido chega a se cortar para aliviar o sofrimento causado pelo *bullying*)¹⁴

O evento do *bullying* simboliza efetivo impacto e metamorfose na vida das vítimas. Os oprimidos por tais atos tem seus comportamentos alterados. Assim, passando por esses transtornos, a vítima tende ao desinteresse pelo estudo, queda no rendimento acadêmico, perda de entusiasmo e de disposição de frequentar escola. O lado mais nefasto do reflexo da violência é o que se tem intitulado de “massacre nas escolas”.

Trata-se de uma espécie de vingança da violência reiteradamente recebida. Cansados de desprezo e violências, as vítimas passam a atuar como agressores, podendo ser chamadas de vítimas agressoras. As vítimas podem canalizar uma ira tão extrema e duradoura que sua forma de se retaliar ultrapassa as ofensas e as brigas. A violência por ele desenvolvida pode transcender uma agressão pontual e pode gerar danos a toda uma comunidade.

Munidas de armamentos, as vítimas se dirigem às escolas e projetam sua violência de forma desproporcional reproduzindo o que passaram anteriormente. Esse tipo de comportamento revela um estágio de absoluto descontrole e desequilíbrio emocional das vítimas, demonstrando o quão graves são as consequências. Cansados ou exaustos das situações vexatórias e humilhantes, as vítimas se revestem de raiva e ódio, atuando de forma vingativa contra alunos que, por várias vezes presenciaram os atos que sofriam.

Alguns casos podem se citados como consequências dos atos de *bullying*, entre eles: em 1989, nos Estados Unidos- um rapaz de 24 anos matou cinco meninos e feriu outras 30 pessoas; em 1999, nos Estados Unidos (Colégio *Columbine*)- dois jovens matam 12 alunos e

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio; MACEDO Natalia. *Bullying e prevenção da violência nas escolas: quebrando mitos, construindo verdades*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 147.

um professor antes de se suicidarem; em 2002, na China- um homem apunhala matando 4 meninos e fere outros 3; em 2004, na Argentina- um menino com arma do pai policial, mata 3 e machuca outros 5 colegas de classe; em 2008, nos Estados Unidos- um jovem se suicida após ferir 15 e matar outros 5; em 2011 no Brasil- um jovem de 23 anos invadiu a escola e munido de dois revólveres matou 12 jovens; entre outros casos.¹⁵

Em razão dos seus efeitos danosos, o *bullying* em muitos locais é tratado como problema de saúde pública.

Dessa forma pode-se apurar que essa violência gera reflexos danosos não só para os alunos, mas também para toda a comunidade escolar que passa uma situação de instabilidade diante da disseminação de violência e insegurança.

Como afirma Luiz Flavio Gomes e Natália Macedo Sanzovo em seu livro *Bullying e Prevenção da violência nas escolas*: “... o *bullying* é uma realidade cruel e persistente e reproduz suas consequências danosas sobre as escolas famílias, sociedade e , principalmente sobre a vida de crianças e adolescentes”.¹⁶

7. COMBATE E PREVENÇÃO

Compreendendo a escola como uma microsociedade esta se coloca como passível de sofrer regras de convivência e de conduta. Assim, se posiciona o *bullying* necessitando de prevenção e de controle social.

Em diversas localidades desenvolvem-se cartilhas para âmbito escolar, prevenindo e combatendo a prática entre os jovens. A intervenção de profissionais de apoio às vítimas, deve atuar de forma ponderada para que a criança ou jovem reprimido aprenda a desempenhar a autodefesa. Ações proativas também podem ser citadas para manter o diálogo entre professores e alunos.

¹⁵ GOMES; MACEDO, op. cit., p. 145-146.

¹⁶ Ibidem. p. 154.

Atualmente muitas escolas utilizam a ajuda de pedagogos e psicólogos contribuindo para a resolução da problemática. Reforço à autoestima de um aluno excluído, abordagem sobre a problemática de forma curricular e a interação com os pais são itens que podem ser aplicados junto às escolas para criar um diálogo entre pais, alunos e professores de maneira a se evitar tais violências nas escolas.

A atuação da polícia e do Ministério Público, como elementos de repressão se colocam como sendo a última saída quando da prática de crimes nesse âmbito escolar, quando se pode apurar as evidências de atos criminosos.

A título de referência para essas escolas, estas têm utilizado o programa de Olweus como programa base para seus casos específico. Como se pode averiguar, como citado por Lélío Calhau:

Requisitos prévios gerais: consciência e implicação.

Medidas para aplicar na escola: estudo de questionários; jornada escolar com debates sobre os problemas de agressores e vítimas; melhor vigilância; zonas de descanso da escola mais atrativas; telefone para contato; reunião de pais e funcionários; grupo de professores para desenvolvimento do meio social; círculos de pais

Medidas para aplicar em sala de aula: normas da classe contra agressões; reuniões de classes regulares; jogos de simulação; aprendizagem cooperativa; atividades de classe comuns positivas; reuniões de professores e pais/alunos da classe

Medidas individuais: falar seriamente com agressores e vítimas; falar seriamente com os pais dos envolvidos; uso da criatividade por parte dos professores e pais; ajuda de alunos 'neutros'; ajuda e apoio para os pais (cartilhas por exemplo); grupos de debates para pais de agressores e vítimas; troca de turma ou de escola.¹⁷

A periculosidade e o alcance no *bullying* demonstram a necessária aplicação de medidas preventivas e não punitivas, caso não tenha ocorrido qualquer violação de direito das vítimas. A Comissão de Reforma do Código Penal até mesmo inovou na ordem jurídica ao propor a criminalização do *bullying* como “intimidação vexatória” constituindo um parágrafo específico para o artigo 147 do Código. Assim, o artigo passaria a ter a redação abaixo:

¹⁷ CALHAU, op. cit., p. 84.

Ameaça

Art 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - prisão de 6 meses a 2 anos

§2º Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar criança ou o adolescente, de qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.

Pena- prisão de 1 ano a 4 anos.¹⁸

De acordo com a Comissão tal tipificação traria uma seriedade ao ato criminoso, mas estaria muito aquém de ser a solução para esse tipo de violência escolar. Devido à multidisciplinaridade que o tema envolve se requer o desenvolvimento e aplicação de medidas preventivas dessa espécie de ato criminoso.

Necessária se tornou o desenvolvimento de políticas de conscientização e informação sobre o tema no âmbito nacional. Ao o que ocorre nos Estados Unidos, o Brasil, em diversos estados, desenvolveram-se políticas de prevenção da violência no âmbito escolar.

Nesse contexto podem ser citadas leis sobre o *bullying* nas cidades de Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e até mesmo no Rio de Janeiro, que neste ano de 2013, criou a “semana de combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*” nas escolas da rede estadual, com a lei 6401 do ano de 2013.¹⁹

A legislação fluminense, publicada em março do corrente ano, descreve em seu artigo 1º os atos de violência e implementa um programa a realização de estudos e atividades didática e de interação social em busca de conscientização. Fixa ainda que, toda primeira semana de abril ocorrerá tal semana temática em homenagem às vítimas da chacina da Escola Municipal Tasso da Silveira.

¹⁸ GOMES; MACEDO, op. cit., p. 159.

¹⁹ BRASIL. *Lei n 6401, de 5 mar 2013*. Institui a "semana de combate ao bullying e ao cyberbullying" nas escolas públicas da rede estadual do Rio de Janeiro, altera a Lei Estadual nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislação/1034304/lei-6401-13-de-janeiro-rj>>. Acesso em 5 mar 2013.

Acredita-se que a produção legisferante auxilie aos cidadãos e a comunidade jurídica a prevenir e combater os atos de violência que vêm atingindo a juventude em período escolar, especificadamente.

A criminalização pode até configurar como uma boa iniciativa, desde que não seja a única saída para reprimir e punir os atos violentos de *bullying*.

Constata-se que a prevenção e o controle dos atos violentos devem ser utilizados pela escola e pelo ordenamento jurídico para a garantia de bem-estar de todos os envolvidos nesse tipo de violências.

Diante da multidisciplinariedade que envolve o tema, o fenômeno deve transcender o âmbito jurídico e ser amparado por medidas preventivas de outras esferas. A criminalização do *bullying* não atingirá as causas desencadeadoras do evento agressivo.

CONCLUSÃO

Diante do que foi trabalhado neste artigo, pode-se afirmar que o tratamento dispensado ao fenômeno do *bullying* merece atenção do meio jurídico, por se tratar complexo e repleto de formas de manifestações.

Não se pode esgotar o tema reforçando a elaboração de tipos penais como solucionadores da problemática nem tão pouco reforçar que somente os programas preventivos serão capazes de suprir a carência que há no ambiente escolar.

Pôde-se constatar que a prevenção detém um poderoso alcance quando inibe o surgimento do fenômeno, evitando as consequências danosas e perversas à comunidade, principalmente escolar. Há uma minimização da criminalidade e dos reflexos dessas condutas delituosas. Programas de conscientização tem-se desenvolvido como meios de coibir e explicar aos atores desse contexto sobre o que é, como lidar e solucionar questões que envolvem os atos violentos denominados de *bullying*.

A experiência de programas preventivos é útil para evitar que os atos ocorram de forma reiterada, contudo se faz necessário uma repreenda jurídica para os atos já cometidos.

Explicar o ato de violência e identificar na comunidade se traz de grande utilidade para que educadores e pais possam atuar para salvar seus jovens.

No que tange ao campo jurídico, necessita-se averiguar as espécies de responsabilidade aplicadas em cada caso. A responsabilização civil não se torna o bastante para coibir a violência entre tais jovens, já que, em diversos casos, eles não arcarão com as suas condutas. Haverá uma valoração para um ato que atinge de forma psicológica ou física. Punir a escola ou os pais financeiramente não traz a consciência do agente que realizou de uma prática delituosa.

A responsabilização criminal, já demonstra uma certeza e precisão quanto à punição de seus agentes, pois mesmo sendo menor, o estudante agressor pode ser responsabilizado com a aplicação de penalidades conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, este agente terá precisamente o que ele fez, pela tipificação e a quantificação de sua pena, como medida de repreensão.

Reconhece-se que o tema é vasto e sem muitos estudos jurídicos aprofundados capazes de esgotar o tema e trazer a comunidade jurídica uma clareza sobre o que é e como lidar com as condutas delitivas que envolvem as escolas, as prisões, a internet e o trabalho de pessoas que podem ser vítimas e/ou agressores.

Parâmetros foram expressos nesse trabalho com intuito de clarificar o entendimento do operador do Direito sobre o que é o *bullying*. Identificou-se como o meio escolar hoje lida com tal problemática e como a comunidade jurídica vem trabalhando para melhor abrigar as vítimas dessa violência, como uma repreenda razoável diante do sofrimento passado.

O *bullying* é um fenômeno que se reveste de diferentes formas e constantemente apresentando outras formas se torna como um desafio ao Direito, que tende a delimitar os atos violentos para prevenir e coibir.

Um fenômeno deste porte e dimensão não pode se limitar a aplicar saídas emergenciais nem temporárias para o seu trato. O meio jurídico vem já desenvolvendo caminhos para melhor lidar e resolver os efeitos danosos decorrentes dessa violência.

A proposta da Comissão de Reforma de Direito Penal demonstra uma inovação ao tentar delimitar condutas típicas de atos de *bullying*, contudo ainda é cedo para afirmar que a criação de um tipo penal seria hábil a reprimir condutas violentas nesse contexto.

Os programas educativos desenvolvidos em diferentes estados demonstram uma preocupação em longo prazo para evitar a realização de condutas delituosas. Entretanto, não há um estudo afirmativo que tais políticas são realmente eficazes na prevenção da violência nas escolas.

O *bullying* necessita de tratamento prioritário e específico para cada instituição de ensino, atendendo as peculiaridades que cada comunidade envolvida. O fenômeno é de tamanha especificidade que o operador do Direito deve estar apto a reconhecer e aconselhar pais e escolas quanto ao trato desse tipo de violência. O profissional que lida com a juventude e com os pais deve se capacitar para pensar em possibilidades diversas para solucionar questões que permeiem essa problemática

A complexidade e a abrangência do tema fazem com que se faça necessária uma investigação e delimitação dos atos violentos para que, assim, políticas preventivas e repressivas sejam desenvolvidas para cada caso, para cada tipo de escola em comento. Não se deve limitar a atos herméticos, já que pode se manifestar de diversas formas... Não se há uma fórmula exata para se aplicar uma política preventiva nas escolas e demais ambiente...

Assim, conclui-se que o tema, por ser novo ainda necessita de diversos estudos aprofundados para estabelecer meios capazes de ofertar uma resposta social e jurídica de que toda uma comunidade necessita.

Lidar com o ser humano não é exato e o tema propõe diversos experimentos para que se possa delinear um caminho a seguir no trato dessa violência.

O trabalho desenvolveu uma análise do que é o fenômeno, suas características, suas manifestações e uma averiguação de como o tema é tratado na esfera escolar e no meio jurídico atualmente.

O presente artigo buscou concluir que o *bullying* deve ser estudado e prevenido criminológica e político-criminalmente. Apresentou suas possibilidades de coibição das condutas que vêm destruindo o ambiente escolar e a sociedade juvenil dos dias modernos.

Por ser uma questão inovadora e mutante, o trabalho propôs uma visão sistêmica sobre os atos violentos, seus agentes e as efetivas atuações em busca de corresponder os anseios da sociedade.

Como um Estado de Direito e sua Constituição, a sociedade, com conhecimento do *bullying*, poderá coadunar meios de educação, prevenção e repressão aos atos que corrompem a juventude do país.

Os atos de violência sofridos na juventude refletem na idade adulta e repercutirá nas próximas gerações, se perfazendo de grande utilidade o presente trabalho, como informativo e educativo para toda a comunidade envolvida.

Assim, para que, a longo prazo se tenha uma sociedade mais harmoniosa e humanizada, se conclui que se educar os jovens hoje, poder-se-á ter uma sociedade mais bondosa e respeitadora dos ditames constitucionais quanto aos direitos humanos.

Trouxe uma base para que se possa desenvolver programas preventivos e políticas repressoras eficazes capazes de dar aos jovens a segurança física e emocional que precisam

para crescer como cidadãos bons e honestos, garantindo a perpetuação de preceitos constitucionais no que diz respeito aos fundamentais. A convivência em sociedade pode ser harmoniosa e caridosa, respeitando-se o próximo.

Buscou, assim, garantir meios para que se desenvolva uma sociedade mais preparada diante de situações dessa espécie de violência que, abrange atualmente a juventude em idade escolar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Ana Beatriz. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Lei n 6401, de 5 mar 2013*. Institui a "semana de combate ao bullying e ao cyberbullying" nas escolas públicas da rede estadual do Rio de Janeiro, altera a Lei Estadual nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislação/1034304/lei-6401-13-de-janeiro-rj>>. Acesso em 5 mar 2013.

CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. Niterói: Impetus, 2009.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (Org.). *Vade Mecum compacto*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; MACEDO Natalia. *Bullying e prevenção da violência nas escolas: quebrando mitos, construindo verdades*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1999.

REVISTA VEJA, São Paulo: Abril, ed. 2212, ano 44, n. 15, 13 abr 2011.

RODRIGUES, Andreia de Brito. *Bullying criminal: o exercício do poder no sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.